



APELAÇÃO N° 2013.3.012654-6

APELANTE: TESHOME KETEMA EDESSA
ADVOGADO: SHERLANO LUCIO DE PAULA FERREIRA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO FERREIRA LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES COBRADOS PELO APELANTE. A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA GESTÃO ANTERIOR NÃO TER REPASSADO DOCUMENTOS A PREFEITURA NÃO AFASTA O DIREITO MATERIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICA-SE NOS AUTOS A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TÃO SOMENTE DE VALORES REFERENTES A PLANTÕES PRESTADOS E DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE QUATRO PLANTÕES REALIZADOS NO MÊS DE MARÇO DE 2004 E A DIFERENÇA SALARIAL CORRESPONDENTE AOS MESES DE JUNHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2003 E JANEIRO DE 2004, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.012654-6
APELANTE: TESHOME KETEMA EDESSA
ADVOGADO: SHERLANO LUCIO DE PAULA FERREIRA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO FERREIRA LIMA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0000782-83.2004.814.0017), oriunda da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, interposta por Teshome Ketema Edessa em face do Município de Conceição do Araguaia.

Narra o Apelante em sua inicial que é médico e foi contratado pelo Secretário Municipal de Conceição do Araguaia em 15.05.2003 com o salário de R\$4.000,00 para prestar serviços de atendimento médico público. Segue afirmando que foi demitido sem justa causa e que tem direito a 4 plantões médicos, diferença salarial em 10 meses, salário de julho de 2004, aviso prévio, sete doze avos de décimo terceiro salário de 2004, férias mais o terço constitucional em dobro, referente ao período aquisitivo de 2003/2004 e proporcional ao período 2004/2005. Postulou também indenização por dano moral em razão de ter sua imagem manchada, uma vez que a notícia de sua demissão repercutiu por toda cidade, pois foi acusado de atender mal os pacientes e funcionários, não cumprimento da jornada integral de trabalho.

Com a exordial vieram acostados os documentos de fls. 09/15.

Às fls. 19 consta petitório do autor, ora Apelante, requerendo que o juízo singular se declarasse incompetente em razão da matéria tratada, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho.

Após regularmente citado, o Município de Conceição do Araguaia apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito por se tratar de matéria de cunho trabalhista. No mérito, arguiu a falta de comprovação tanto do suposto dano moral sofrido e quanto da alegação da ausência de pagamento das verbas descritas na inicial, postulando, com isso, a total improcedência da exordial.

Com referida peça de contrariedade não vieram acompanhados quaisquer documentos.

Em audiência de conciliação (fls. 34), restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo ambas as partes postulado pelo julgamento antecipado da lide.

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 35/36 com o seguinte comando final:

É consabido que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Nestes autos, verifico que o autor se descuidou em colacionar o contrato temporário firmado entre ele e a municipalidade, o que obstaculiza a análise da situação fática, a qual foi, tão-somente, alegada e não comprovada. Assim, julgo improcedente o pedido do Autor ex vi art. 269, I do CPC. Condene o Autor em custas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. C. Após as cautelas legais, arquivem-se com as devidas baixas.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 37/39), aduzindo, em resumo, embora não tenha trazido aos autos o



contrato de trabalho firmando com o Município de Conceição do Araguaia em momento oportuno (com a apresentação da inicial), o Recorrente assevera que suas alegações estavam suficientemente comprovadas com os documentos já colacionados.

Ao final postulou o conhecimento e provimento com o fim de reformar a sentença combatida para reestabelecer o direito ao recebimento das verbas trabalhistas deduzidas na inicial.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso em seus dois efeitos, determinando a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões (fls. 50).

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 54/56), refutando as alegações manejadas pelo Recorrente.

Coube-me o feito por distribuição.

Instado a se manifestar a Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer opinando conhecimento do recurso e parcial provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e passo a examiná-la.

Como não foram alegadas preliminares adentro ao exame do mérito.

É caso de provimento parcial do recurso. Explico.

O inconformismo do Apelante reside no fato de ter o magistrado singular julgado improcedente os pedidos deduzidos na inicial em razão de não ter juntado aos autos, com a peça de ingresso, o contrato de trabalho temporário firmado com o Município de Conceição do Araguaia.

Pois bem, embora tenha o juízo a quo fundamentado sua decisão, utilizando do argumento de que o autor, ora Recorrente, não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, data vênua, discordo de tal posicionamento, pois trata-se de demanda de cobrança de verbas trabalhistas, tendo o Recorrente provado através da documentação acostada com a inicial, especialmente com o Ofício nº 0134/04-HRCA e seu anexo (fls. 10 e 11) e com o MEM. Nº 0108/2004 que existia vínculo laboral com o Município-Recorrido.

Ressalto que, em momento algum, o Município nega a prestação dos serviços por parte do Recorrente. No entanto, no que se refere ao pagamento das verbas pleiteadas na exordial, argumenta tão somente em sua peça de contrariedade a impossibilidade de averiguar débitos com terceiros, tendo em vista que a gestão anterior deixou a Tesouraria da Prefeitura sem nenhum documento.

Ora, tais alegações de existência de eventual irregularidade não afasta o direito material do servidor público, devendo ser solucionada em seara própria entre a atual administração e possíveis responsáveis, uma vez que a responsabilidade é da entidade pública e não da pessoa física em nome da qual o ato foi praticado.

Ademais, ressalto também que não houve impugnação específica dos



valores que estão sendo cobrados pelo Apelante, presumindo-se, assim, corretos aqueles indicados na peça vestibular e com lastro no documento de fls. 11 e 15.

Dessa forma, competia ao Município de Conceição do Araguaia, o ônus da prova do efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC/15 (antigo art. 333, II do CPC/73). No entanto, não trouxe aos autos quaisquer elementos a afastar a pretensão inicial, impondo-se, destarte, o reconhecimento do crédito indicado no documento de fls. 11 e 15 em favor do servidor.

Assim, estando demonstrado nos autos que o Recorrente não recebeu a diferença salarial correspondente aos meses de junho/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fls. 15) e mais quatro plantões realizados no mês de março de 2004 (fls. 11), reputo merecer reforma a sentença nesta parte.

Passo ao exame do pagamento das demais parcelas pleiteadas na inicial.

Entende o STJ ser possível, em sede de recurso de apelação, a juntada de documentos, desde que não seja imprescindível para a propositura da demanda, o que não é o caso dos autos, pois o Recorrente logrou êxito em demonstrar que prestou serviço por período determinado, na qualidade de médico, para o Município de Conceição do Araguaia como já dito alhures, já que acostou documentos assinados pelo prefeito municipal à época e do Diretor do Hospital Regional do Município requerendo à Secretaria Municipal de Saúde o pagamento ao ora Apelante de determinadas verbas trabalhistas pleiteadas na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. E isso não implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 407.426/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1520509/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)



Assim, após analisar tais documentais, adoto como razões de decidir o parecer exarado pelo Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame (fls. 65 e 66), por estar de pleno acordo, tendo em vista que o Apelante afirmou na exordial, que o contrato firmado com o Apelado teve início em 15 de maio de 2003. Todavia, o contrato de fls. 40/42 dos autos indica que a vigência se deu entre 01 de agosto de 2003 a 31 de dezembro daquele ano. Ressaltando-se, outrossim, que o contrato de fls. 44/46, que teria vigorado de 02 de abril de 2004 a 31 de dezembro daquele ano, sequer está assinado por qualquer das partes, de sorte deve ser desconsiderado.

Nesta oportunidade, evidencio que tanto o Recorrente quanto o Recorrido em audiência designada pelo juízo singular (fls. 34) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, estando, dessa forma, satisfeitos com a produção de provas até então realizadas no feito, não obtido êxito quanto ao serviço prestado no ano de 2004.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso interposto e, na esteira do parecer da Procuradoria do Ministério Público, DOU-LHE PARCIAL provimento, para julgar procedente o pedido de condenação do Município de Conceição do Araguaia ao pagamento de quatro plantões realizados no mês de março de 2004 (fls. 11) e da diferença salarial correspondente aos meses de junho/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fls. 15).

É como voto.

Belém, 18.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator